



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()

LEI COMPLEMENTAR ()

LEI ORDINÁRIA (X)

RESOLUÇÃO NORMATIVA ()

DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº _____

AUTORIA:

Vereador EVANDRO HIDD
(PDT)

EMENTA:

Institui a Política de Transparência nos Programas Habitacionais no âmbito do município de Teresina e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Transparência nos Programas Habitacionais no âmbito do município de Teresina, com os seguintes objetivos:

- I - Divulgar o número de pessoas cadastradas nos programas habitacionais geridos pelo Município de Teresina;
- II - Disponibilizar ao cidadão informações sobre a destinação dos recursos dos Programas Habitacionais ativos no município.
- III - Permitir o conhecimento público da alocação dos recursos da política habitacional do Município de Teresina;
- IV - Permitir o conhecimento público sobre o déficit habitacional da cidade; e
- V - Garantir que o cidadão possa exercer seu direito de fiscalização da utilização do dinheiro público.

Art. 2º O Poder Executivo municipal disponibilizará mensalmente aos cidadãos, no sítio eletrônico da Prefeitura de Teresina, de forma visual e didática, as seguintes informações sobre os programas habitacionais ativos:

- I - O número total de inscritos no cadastro de moradia popular;
- II - O número de novos cadastros;

Palácio Senador Chagas Rodrigues
Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Cabral, Teresina-PI



CEP: 64.000-810 Fone: (86) 9 9919-5571
Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310030003800310035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310030003800310035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

III - O número de cadastros inativados;

IV - O número de beneficiários excluídos do cadastro;

V - O número de beneficiários excluídos do cadastro por terem obtido imóvel através de outros programas habitacionais estaduais ou federais.

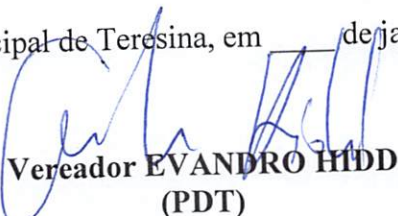
Art. 3º A conta de mídia social de que trata o art. 3º será aquela usualmente utilizada nas comunicações do Órgão contratante ou uma conta de mídia criada especialmente para esse fim.

Art. 4º Será disponibilizado a qualquer interessado o cadastro em boletim informativo enviado por *e-mail* ou outro meio digital contendo as informações contidas no artigo 2º.

Parágrafo único. A disponibilização do boletim informativo de que trata o *caput* será de responsabilidade do município.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Teresina, em _____ de janeiro de 2024.


Vereador EVANDRO HIDD
(PDT)

Palácio Senador Chagas Rodrigues
Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Cabral, Teresina-PI



CEP: 64.000-810 Fone: (86) 9 9919-5571
Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310030003800310035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





JUSTIFICATIVA

Apresento o projeto de Lei em epígrafe que visa à divulgação, na página de internet da Prefeitura Municipal de Teresina, de informações sobre os programas habitacionais existentes e ativos.

A população tem o direito a conhecer o tamanho do déficit habitacional do município e qual é a capacidade de atendimento desta demanda pelos programas habitacionais disponibilizados pelo governo municipal e pelas parcerias com os governos federal e estadual.

A Lei Federal n 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentou o direito constitucional à informação. Conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), a Lei criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

Com a edição da LAI, as informações prestadas pelo poder público passaram a ser um direito de todos, devendo a publicidade ser a regra e o sigilo a exceção, tudo no intuito de esclarecer que as informações públicas pertencem ao cidadão, cabendo à administração prestá-las de maneira eficaz, tempestiva e compreensível, de forma a atender às demandas da sociedade, garantindo uma gestão eficiente.

Potencialmente, a publicação, o acesso e a reutilização de dados governamentais abertos estão associados a maior transparência, fiscalização, participação, gestão e colaboração governo-sociedade, em um processo de retroalimentação que aponta para o fortalecimento da democracia e das políticas públicas.

Quanto a legalidade, cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa — esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo — o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o Projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente, senão vejamos Tema 917 de Repercussão Geral – STF:

ARE 878911 RG Repercussão Geral – Mérito (Tema 917) Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator (a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016. Ementa. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei

Palácio Senador Chagas Rodrigues
Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Cabral, Teresina-PI

CEP: 64.000-810 Fone: (86) 9 9919-5571



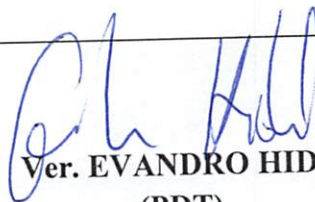


ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Tese. Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Ante o exposto e considerando a relevância desta matéria, apresento o Projeto de Lei em apreço para apreciação desta Casa Legislativa.

Teresina, ____ de janeiro de 2024.


Ver. EVANDRO HIDD
(PDT)

Palácio Senador Chagas Rodrigues
Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Cabral, Teresina-PI



CEP: 64.000-810 Fone: (86) 9 9919-5571
Autenticar documento em <http://www.spionline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310030003800310035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310030003800310035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.